



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012253-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante DANIEL PALMEIRA DE LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.077

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2012253-15.2025.8.26.0000

Comarca: TAUBATÉ

Agravante: DANIEL PALMEIRA DE LIMA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interessados: FILIPE MARCHESONI SALLES VIEIRA E OUTROS

(Juiz de Primeiro Grau: Carlos Alexandre Gavazzi Castello Branco)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça ao agravante, ex-vereador do Município de Catanduva, alegando insuficiência de recursos devido à não renovação de mandato e bloqueio judicial de bens.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante possui direito à concessão da justiça gratuita, considerando sua alegada hipossuficiência financeira.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de pobreza não foi comprovada, conforme exigido pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e artigo 99, § 2º, do CPC.

4. Documentos nos autos indicam rendimentos tributáveis de R\$ 214.860,27, demonstrando capacidade financeira para arcar com as despesas processuais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, com observação.

Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita exige comprovação de insuficiência de recursos. 2. Rendimentos consideráveis afastam a presunção de hipossuficiência.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, caput, e 99, § 2º; Lei nº 8.429/92, art. 23-B, § 1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2183730-43.2024.8.26.0000, Rel. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 22.08.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2044968-47.2024.8.26.0000, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 10.07.2024.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão proferida a fls. 5.000/5.008 dos autos da ação civil pública, que dentre outras determinações, indeferiu a gratuidade de justiça ao agravante.

Alega a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da justiça gratuita, pois não teve renovado o mandato de vereador do Município de Catanduva desde 2021, tendo uma redução substancial em seus vencimentos. Assevera que seus bens estão bloqueados judicialmente e vem obtendo êxito nos pedidos de gratuidade em outros feitos. Afirma suportar despesas com alimentação, transporte, impostos, plano de saúde, exames e consultas médicas, bem como possuir uma aplicação somente para custear os estudos de sua filha na Universidade de Franca – UNIFRAN. Explica que o valor auferido pelo agravante a título de aposentadoria, por si só, não obsta a concessão da gratuidade de justiça (fls. 01/24).

O recurso foi inicialmente distribuído por prevenção à C. 4ª Câmara de Direito Público (fls. 160), que determinou a sua redistribuição para esta C. 9ª Câmara de Direito Público (fls. 165/167), vindo os autos conclusos a este Relator (fls. 176).

Indeferido o pedido de efeito suspensivo, foram dispensadas as informações (fls. 177/178) e apresentada contraminuta a fls. 184/187, com matéria preliminar.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 191/196).

É o Relatório.

Cuida-se de ação civil pública por prática de atos de

improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do agravante e de outros demandados, relacionados à fraude e direcionamento nas licitações nºs 04/2009 e 05/2009 da Câmara Municipal da Taubaté, decorrente da existência de ramificação de uma organização criminosa de atuação nacional, constituída no âmbito do Poder Legislativo da cidade, com o fim de fraudar licitações destinadas à aquisição de móveis de escritório, conforme apurado no Inquérito Civil nº 14.0678.0002669/2018-7, instaurado pela Promotoria de Justiça local.

O MM. Juízo de Primeiro Grau, dentre várias outras determinações, indeferiu a gratuidade de justiça ao agravante, daí o reclamo em tela.

Os argumentos recursais são inconvincentes, pois a presunção de pobreza suscitada não tem mais o alcance de sentido pretendido, tendo em vista a regra do inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Magna, que exige a **comprovação** de insuficiência de recursos, situação essa não verificada ao caso dos autos.

Cabe observar, ainda, nos termos da regra do artigo 99, parágrafo 2º, parte final, do Código de Processo Civil, que o recorrente teve plenas condições de comprovar a hipossuficiência financeira por outros meios, até mesmo no presente recurso, contudo, os elementos trazidos aos autos apontam o recebimento de rendimentos tributáveis no total de R\$ 214.860,27 (Declaração de IR do exercício de 2024 - fls. 127/135), vislumbrando-se, assim, que se seus ganhos são consideráveis.

Como se sabe, a gratuidade da justiça constitui benefício excepcional, de caráter personalíssimo, que tem por objetivo impedir que o livre acesso à Justiça seja prejudicado pela insuficiência de recursos daquele que, para valer-se do direito constitucional, se sujeita a ver prejudicado o sustento, próprio ou da família.

O benefício pode ser requerido pela pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98, *caput*, do NCPC).

Todavia, o Magistrado tem a faculdade de indeferir o pedido de concessão de justiça gratuita. Tem-se esta interpretação com base no conteúdo do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50, que assim dispõe:

"O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas".

E, o Código de Processo Civil de 2015 manteve a possibilidade do indeferimento do pedido pelo Juiz, consoante o parágrafo 2º, do artigo 99, quando evidenciada a falta de pressupostos legais para tanto.

Registre-se que a contratação de advogado particular não obsta a concessão da gratuidade.

Contudo, apesar de o recorrente ter afirmado que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, ausente a comprovação da alegada hipossuficiência. Ao contrário, como já afirmado, se constata o recebimento de aposentadoria do Fundo do Regime Geral de Previdência Social e de valores do Bradesco Vida e Previdência, cujos rendimentos atingiram o montante de R\$ 214.860,27 no exercício de 2024, permitindo-se concluir que possui plenas condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Além disso, a despeito da notícia de que os bens do agravante estejam bloqueados judicialmente, observa-se que não

comprovou as aventadas despesas para a sua sobrevivência e de sua família que pudessem causar desequilíbrio ao sustento, não se verificando, neste momento, qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque a Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/21, determinou que as custas somente serão pagas ao final do cumprimento de sentença pelo vencido (artigo 23-B, parágrafo 1º):

"Art. 23-B. Nas ações e nos acordos regidos por esta Lei, não haverá adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas.

§ 1º No caso de procedência da ação, as custas e as demais despesas processuais serão pagas ao final."

Assim, não prospera a matéria preliminar arguida pelo agravado, para o imediato recolhimento do preparo, sob a pena de deserção.

No mais, cumpre salientar que não foram pormenorizadas as alegadas despesas suportadas, ressaltando que na declaração de ajuste anual do imposto de renda não constam dependentes, bem como despesas médicas ou educacionais.

Na hipótese dos autos, portanto, não há razão quanto ao deferimento da benesse, pois o recorrente não pode ser caracterizado como "*pobre*" no sentido da Lei, a afastar a aventada condição de miserabilidade.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública. Atos de improbidade. Julgamento de extinção parcial da execução, reconhecendo prescritas todas as penas imputadas ao agravante, com exceção da condenação ao ressarcimento do erário, por esta

condenação ser imprescritível. 1. Justiça gratuita. Documentos acostados aos autos que não comprovam a alegada insuficiência de recursos financeiros. Inobservância do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, e dos artigos 98, 'caput' e 99, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Recolhimento do preparo do presente agravo que ficará relegado ao final da fase de cumprimento de sentença, em conformidade com a dicção do artigo 23-B e § 1º da Lei n.º 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021. 2. Sentença condenatória que já transitou em julgado, sendo vedado a reapreciação de matéria já analisada e acobertada pela coisa julgada material, sob pena de violação à coisa julgada material, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal 3. Sentença transitada em julgado que considerou que a conduta perpetrada pelo agravado é dolosa, segundo o que restou concluído no âmbito penal. Ausência de comprovação de eventual absolvição. A execução da condenação ao ressarcimento ao erário deve ser mantida, vez que comprovada a prática de ato doloso de improbidade administrativa por r. sentença já transitada em julgado. Imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema nº 897, do C. Supremo Tribunal Federal. Decisão mantida. 3. Negado provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2183730-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA (PESSOA FÍSICA) – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – inteligência da LF nº 1.060/50 e dos art. 98 e ss. do CPC/2015 - hipótese em que não estão presentes os pressupostos para o deferimento da gratuidade judiciária – declaração de hipossuficiência não ratificada pelos demais elementos de prova colacionados aos autos – ainda que o autor seja proprietário de um bar alegadamente singelo, a omissão desta informação no processo fez ilidir a presunção de boa-fé de sua declaração de hipossuficiência de modo a prevalecer a decisão agravada que indeferiu o benefício – além disso, na ação de improbidade, as custas somente serão pagas

ao final do processo, pelo vencido, conforme artigo 23-B e § 1º da Lei de Improbidade – o indeferimento da justiça gratuita, neste momento processual, não obsta o acesso à justiça – benefício denegado - decisão agravada mantida. Recurso desprovido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2044968-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024)

E, repise-se que, neste momento, não houve qualquer demonstração do suposto desequilíbrio financeiro próprio ou familiar em razão da necessidade de arcar com eventuais despesas processuais, **observando-se que o preparo deste recurso deverá ser recolhido ao final da fase do cumprimento de sentença, a teor do artigo 23-B, parágrafo 1º, da LIA.**

Sendo assim, é de rigor a manutenção da r. decisão de Primeiro Grau.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com a observação acima sobre o recolhimento do preparo.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator